

Pobreza do Paraná à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19) nas condições que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, auxílio emergencial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo prazo de três meses a contar da publicação desta Lei, à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Considera-se pessoa economicamente vulnerabilizada o cidadão residente no Estado do Paraná, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - ser maior de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - ...Vetado...;
- III - ter renda familiar mensal *per capita* não superior a meio salário mínimo ou renda familiar mensal total não excedente a três salários mínimos.

§ 2º São ainda considerados economicamente vulnerabilizados para os efeitos desta Lei:

- I - o Microempreendedor Individual (MEI);
- II - o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º, ambos do art. 21 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- III - o trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que cumpra o requisito do inciso IV do § 1º deste artigo até 20 de março de 2020.

§ 3º Limita a dois membros da mesma família o recebimento cumulativo do auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental poderá requerer o recebimento de duas cotas do auxílio emergencial, independente do sexo, observados requisitos do § 1º deste artigo.

§ 5º A concessão do auxílio econômico de que trata o *caput* deste artigo destina-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios que compõem a cesta básica.

§ 6º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o § 1º deste artigo serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital ou outro meio seguro.

§ 7º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eletivo.

§ 8º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 9º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 10. A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 11. O auxílio emergencial será cessado quando constatado o descumprimento de requisito de concessão previsto nesta Lei.

Art. 2º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por meio de *voucher* ou outro modo que assegure um crédito para futuras despesas na aquisição de gêneros alimentícios, apresentado para desconto ao estabelecimento comercial credenciado pelo Poder Público na forma que estabelecer o regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial para o seu cumprimento.

Art. 4º O período de três meses de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei poderá ser prorrogado por Ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

30472/2020

OF/DL/CC nº 10/2020

Curitiba, 7 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 219/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise autorizou o Poder Executivo a conceder recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná auxílio emergencial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensais, pelo prazo de três meses à pessoa física economicamente vulnerabilizada, principalmente em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID-19).

Tem-se, portanto, que o objetivo principal do gestor é garantir que a população economicamente vulnerável tenha acesso, ainda que minimamente, à alimentação, principalmente durante o período em que durar a pandemia da COVID-19.

O presente Projeto de Lei, em seu artigo 1º, § 1º, II, estabelece como um dos

critérios para o cidadão ser considerado pessoa economicamente vulnerabilizada, “não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal ou estadual, ressalvado o Bolsa-Família”.

Ocorre que a inserção de referido critério acaba por restringir, de sobremaneira, os beneficiários do auxílio concedido pelo Poder Executivo, indo de encontro ao escopo principal do presente Projeto de Lei, qual seja, de atingir o maior número de pessoas economicamente vulneráveis dentro do Estado do Paraná.

Cita-se, ainda, que, ao estabelecer que o auxílio estadual não poderá ser concedido ao beneficiário de programa de transferência de renda federal, cria-se um conflito de normas, que inviabilizaria a destinação de recursos, objeto do presente Projeto. Assim, a inclusão do supra citado dispositivo contraria o interesse público inerte ao Projeto de Lei em análise, razão pela qual, imperioso o veto, parcial, do presente.

Desta feita, decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a contrariedade ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
GOVERNADOR DO ESTADO

30473/2020

Lei Complementar nº 221

Data 6 de abril de 2020.

Transfere os recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná instituído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, a fim de viabilizar, prioritariamente, a medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada a coronavírus SARS-CoV-2.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná - Femalep, instituído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, transferirá o montante de R\$ 37.756.202,79 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil reais e setenta e nove centavos) para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná - Funsauúde, a fim de viabilizar, prioritariamente, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º As redas e os termos de compromisso relacionados à transferência de recursos de que trata esta Lei Complementar serão estabelecidas por meio do Convênio a ser celebrado com o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Autoriza a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná a abrir créditos adicionais e a realizar as adequações orçamentárias necessárias para a implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Deputado Ademar Luiz Traiano  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Deputado Luiz Claudio Romanelli  
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza  
2º Secretário

30203/2020

DECRETO Nº 4.430  
-repblicado-

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, com fulcro no disposto no Decreto Estadual n.º 1.379, de 29 de agosto de 2007, pelo qual foi criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho do FUNDEB, e na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e considerando o contido no processo n.º 16.421.422-2,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para comporem o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho do FUNDEB, a partir de 1.º de março de 2020, os seguintes representantes:

- I – CIRO ALAMIR MONTICELI (Titular) e MARLENE STRECHAR DA CONCEIÇÃO (Suplente), da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;
- II – EVANDRO GUILHERME ALVES (Titular) e KÁTIA VÂNIA RIBEIRO DE LIMA WAGNER (Suplente), do Poder Executivo Estadual;
- III – SONIA CRISTINA TOMAZ VIEIRA (Titular) e WILLIAN CEZAR ROSA